



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.221 /

"REGULAMENTA A LEI Nº 3.646, DE 14 DE MARÇO DE 1985, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS."

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 77, inciso IV, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972,

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fica instituído por este Regulamento o sistema de prevenção e controle de poluição, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Município de Poços de Caldas, em benefício da qualidade de vida, mediante:

- I - a utilização ordenada dos recursos naturais através de critérios que assegurem a sua renovação ou seu uso continuado;
- II - a integração dos valores ambientais nos processos de ordenamento territorial, tais como de urbanização, industrialização e povoamento;
- III - a promoção da educação ambiental nos diferentes graus de ensino, bem como a participação da comunidade, através de entidades representativas, no esforço de compatibilização do desenvolvimento com a proteção do meio ambiente;
- IV - a proibição, controle e correção de atividades capazes de provocarem poluição ou degradação ambiental;
- V - a coordenação de atividades da administração pública relacionadas com a proteção do meio ambiente, que deverá ser consi-

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.221 / - CONTINUAÇÃO

derada em todos os níveis de decisão

ART. 2º - Para os fins deste Regulamento,

entende-se por:

- I - meio ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - recursos ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;
- III - degradação ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - poluição - qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultante de atividades que direta ou indiretamente, possam:
 - a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
 - d) ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
 - e) lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.221 - CONTINUAÇÃO /

física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por fonte de poluição.

ART. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

ART. 4º - Ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, compete a aplicação da Lei nº 3.646, de 14 de março de 1985, deste Regulamento e das normas deles decorrentes.

ART. 5º - Para o exercício da competência estabelecida no artigo anterior, incluem-se nas atribuições do CODEMA, as seguintes:

- I - formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a legislação federal e estadual que regula a espécie;
- II - compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas;
- III - estabelecer as áreas em que a ação do Governo Municipal relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;
- IV - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas^{- 4 -}

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.221 - CONTINUAÇÃO /

- V - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
- VI - responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- VII - encaminhar à Comissão de Política Ambiental - COPAM os pedidos dos interessados, para serem autorizados por essa Comissão, referentes a implantação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora;
- VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente.

ART. 6º - O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, na execução do disposto neste Regulamento, articular-se-á, preferencialmente mediante convênio com órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando uma atuação coordenada, resguardada as respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ART. 7º - A instalação, construção, ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição indicada neste Regulamento ficam sujeitos à autorização da COPAM, mediante Licença de Instalação (LI) e/ou Licença de Funcionamento (LF), após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal ao expedir a certidão para fins de licenciamento, de que trata a resolução nº 02/81 da COPAM, deverá examinar se o pedido de instalação do empreendimento atende às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

ART. 8º - São fontes de poluição, para o

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.221 - CONTINUAÇÃO /

efeito do disposto no artigo anterior, as atividades que, em função de seu potencial poluente, sejam assim definidas pelo CODEMA, através de Deliberações Normativas.

CAPÍTULO IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO

ART. 9º - O CODEMA estabelecerá, através de Deliberações Normativas, normas e padrões de emissão de poluente e de qualidade ambiental para o Município, respeitada a legislação federal e estadual que regula a espécie.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

Seção I - Do Registro

ART. 10 - As fontes de poluição definidas pelo CODEMA, nos termos do artigo 8º, já existentes na data da publicação deste Regulamento, serão registradas no CODEMA, que lhes verificará a conformidade com as normas da Lei nº 3.646, de 14 de março de 1985 e deste Regulamento, e assinará ao responsável prazo para a adaptação que se fizer necessária, levando em conta os aspectos críticos de cada situação.

Parágrafo Único - O prazo e as condições para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos pelo CODEMA, através de convocação pública em jornal, regional ou local, de grande circulação.

Seção II - Das Licenças de Instalação e Funcionamento

ART. 11 - Os pedidos de licença prevista no artigo 7º deste Regulamento serão despachados pela COPAM, dentro dos prazos e nas condições estabelecidas pelo artigo 12 e 13 do Decreto nº 21.228 ,

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.221 - CONTINUAÇÃO /

de 10 de março de 1981.

Parágrafo Único - A modificação de processo de produção sujeita-se à nova Licença de Funcionamento, expedida pela CO-PAM.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

ART. 12 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção e controle do meio ambiente será exercida pelo CODEMA ou por agentes credenciados.

Parágrafo Único - Para o credenciamento a que se refere este artigo, o CODEMA observará o disposto no artigo 6º deste Regulamento.

ART. 13 - No exercício da ação fiscalizada, ficam asseguradas aos agentes credenciados pelo CODEMA a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência nele pelo tempo necessário.

Parágrafo Único - O presidente do CODEMA, quando necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo em qualquer parte do território do município.

ART. 14 - Aos agentes credenciados compete:

- I - efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;
- II - verificar a ocorrência de infração;
- III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia de autuado, contra recibo.

ART. 15 - Para avaliação do cumprimento das obrigações assumidas para a obtenção de Licença de Instalação e de Licença de Funcionamento, o CODEMA poderá determinar, quando necessário, a adoção'

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.221 - CONTINUAÇÃO /

de dispositivos de medição, análise e controle.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 16 - Aos infratores dos dispositivos da Lei nº 3.646, de 14 de março de 1985, deste Regulamento e das demais normas deles decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

- I - advertência, nos termos do inciso I, do artigo 13, da Lei nº 3.646, de 14 de março de 1985;
- II - multa de 10 (dez) a 1.000(mil) vezes o valor nominal da ORTN, na forma deste Regulamento;
- III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais ou de outros benefícios concedidos pelo Município, enquanto perdurar a infração.

Parágrafo Único - A critério do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

ART. 17 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - É considerada infração leve:

- instalar, construir, ampliar ou testar qualquer fonte de poluição sem a Licença de Instalação (LI), ou em desacordo com as condições nela estabelecidas.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

- 1 - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental;

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

- 8 -

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.221 - CONTINUAÇÃO

- 2 - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEMA;
- 3 - sonegar dados ou informações solicitados pelo CODEMA ou agente por ele credenciado;
- 4 - prestar informação falsa ou modificar relevantemente dado técnico solicitado pelo CODEMA ou agente por ele credenciado;
- 5 - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, Termo de Compromisso firmado com o CODEMA;
- 6 - exercer atividade licenciada em desacordo com as condições fixadas na Licença de Funcionamento (LF).

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

mas:

- 1 - dar início ou prosseguir no funcionamento de fonte de poluição sem haver obtido a Licença de Funcionamento (LF);
- 2 - dar prosseguimento ao funcionamento de fonte de poluição depois de vencido o prazo de validade de Licença de Funcionamento (LF), concedida nos termos do § 2º, do artigo 11, do Decreto nº 21.228, de 10/03/81;
- 3 - provocar, continuamente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental.

ART. 18 - As espécies de infração não relacionadas nos § 1º, 2º e 3º, do artigo anterior deste Regulamento serão igualmente classificadas pelo Plenário como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas consequências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 16 deste Regulamento.

ART. 19 - Na aplicação das multas de que trata o inciso II, do artigo 16, serão observados os seguintes limites;

- I - de 10 (dez) ORTN a 100 (cem) ORTN, no caso de infração leve;
- II - de 101 (cento e uma) ORTN a 1.000 (mil) ORTN, no caso de infração grave ou gravíssima.

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.221 - CONTINUAÇÃO /

Parágrafo Único - O CODEMA estabelecerá gradações para a aplicação das multas de que trata este artigo, tendo em vista a natureza da infração, o tipo de atividade, o porte do empreendimento e a sua localização.

ART. 20 - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º - O efeito suspensivo, de que trata ' este artigo, cessará se verificada a inveracidade da comunicação.

§ 2º - Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção por agente credenciado, retroagindo o termo final de aplicação de penalidade à data da comunicação.

ART. 21 - No caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

CAPÍTULO VIII

DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

ART. 22 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - o prazo para a correção da irregularidade ou para a assinatura do Termo de Compromisso a que se refere o artigo 28 deste Regulamento;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.221 - CONTINUAÇÃO /

V - a assinatura do autuante.

Parágrafo Único - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente ou por seu representante legal ou proposto ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

ART. 23 - A autuado poderá apresentar defesa endereçada ao Secretário Geral do CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

ART. 24 - O Secretário Geral do CODEMA providenciará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o inciso IV, do artigo 22, encaminhará o expediente ao Plenário para dele conhecer, com informação e parecer sobre irregularidade constatada e as razões de defesa.

ART. 25 - As penalidades referidas nos incisos I, II e III, do artigo 16 deste Regulamento, serão aplicadas pelo Plenário do CODEMA.

ART. 26 - A imposição das penalidades de que trata o artigo 25 deste Regulamento, será notificada por escrito ao infrator pelo Secretário Geral do CODEMA, em carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

ART. 27 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - O recolhimento deverá ser feito aos cofres da municipalidade, de acordo com as normas administrativas do município, a favor do Fundo de Defesa Ambiental.

§ 2º - O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso,

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.221 - CONTINUAÇÃO /

acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

CAPÍTULO IX

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

ART. 28 - Os pedidos de reconsideração de pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator tomar providências para a eliminação das condições poluidoras de imediato.

§ 1º - O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento das condições estabelecidas na parte final deste artigo, acarretará a cobrança da multa suspensa quando for o caso, com o acréscimo previsto no § 2º do artigo anterior deste Regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras cominações.

§ 2º - Sendo sanada ou corrigida a irregularidade, o Plenário do CODEMA poderá cancelar a multa.

ART. 29 - Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos ao Presidente do CODEMA, e encaminhados ao Plenário.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser protocolado na Secretaria Geral do CODEMA, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 26 deste Regulamento.

ART. 30 - Das decisões do Plenário, que indeferirem o pedido de reconsideração formulado pelo infrator, caberá recurso ao Presidente do CODEMA, sem efeito suspensivo.

Parágrafo Único - As decisões a que se refere este artigo serão notificadas por escrito ao infrator, pelo Secretário Geral do CODEMA, em carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

ART. 31 - O recurso será dirigido ao Presi

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas ^{- 12 -}

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.221 - CONTINUAÇÃO /

sidente do CODEMA e interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

ART. 32 - Não será reconhecido o recurso desacompanhado de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa.

Parágrafo Único - No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data do auto de infração e a da interposição do recurso.

ART. 33 - Os pedidos de reconsideração e os recursos enviados pelo correio deverão ter registro postal e dar entrada no CODEMA dentro dos prazos fixados neste Regulamento, servindo como prova de entrega o respectivo Aviso de Recebimento (AR).

ART. 34 - No caso de cancelamento de multa decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição será efetuada, sempre, pelo valor recolhido sem qualquer acréscimo.

Parágrafo Único - A restituição da multa recolhida deverá ser requerida ao Presidente do CODEMA, através de ofício instruído com:

- 1 - nome do requerente e seu endereço;
- 2 - número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
- 3 - cópia da guia de recolhimento;
- 4 - certidão de provimento de recurso.

CAPÍTULO X

DO FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL

ART. 35 - O Fundo de Defesa Ambiental, criado pela Lei nº 3.646, de 14 de março de 1985, tem como objetivo a promoção

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.221 - CONTINUAÇÃO /

da melhoria de qualidade ambiental urbana e rural e é constituído de receitas provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - multas e juros de mora previstos neste Regulamento;
- III - remuneração de análises de projetos;
- IV - outras remunerações decorrentes de serviços prestados pelo órgão executor;
- V - doações;
- VI - outras fontes.

Parágrafo Único - O Fundo de Defesa Ambiental tem caráter rotativo, contabilidade individualizada e será gerido pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 36 - A implantação de equipamento de controle de poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

ART. 37 - Ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA compete baixar Deliberações aprovando Instruções, Normas e Diretrizes e outros atos complementares necessários à implantação e ao funcionamento do sistema Municipal de prevenção e controle de poluição, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo Único - As deliberações do CODEMA constituem complemento deste Regulamento, nos termos da Lei nº 3.646, de 14 de março de 1985, e terão seu processo deliberativo fixado em norma específica.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

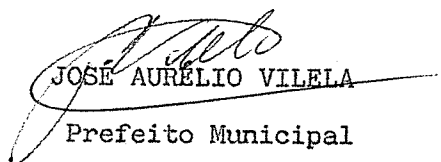
Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.221 - CONTINUAÇÃO /

ART. 38 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Plenário do CODEMA.

ART. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 25 DE ABRIL DE 1985 .


JOSE AURELIO VILELA
Prefeito Municipal

#####